



PUBLICADO
Diário Oficial nº 09
Data: 14 01 1993
<i>Jussara</i> Assinatura

Institui o Regime Jurídico Único para Servidores Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime jurídico único para os servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal e do art. 53, da Constituição Estadual.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por leis, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

(Handwritten mark)

Art. 4º - O Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, bem como das Autarquias e Fundações Públicas, será composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e de Funções de Confiança de Direção, Chefias e Assessoramento Intermediário - DAI.

Art. 5º - Ficam submetidos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, na qualidade de servidores públicos e integrarão o Quadro Único de que trata o artigo anterior:

- I - os servidores concursados estatutários;
- II - os servidores concursados, regidos pela legislação trabalhista;
- III - os servidores abrangidos pelo art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;
- IV - os demais servidores admitidos no serviço público, em efetivo exercício, na data da publicação desta lei e cuja estabilidade somente será adquirida mediante concurso público, na forma do art. 41, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não se incluem nos dispositivos deste artigo, os servidores contratados por prazo determinado, por locação de serviço ou outra forma de prestação de serviços.

Art. 6º - Os servidores que integram o Quadro Único da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas têm seus empregos transformados em cargos públicos com a mesma denominação e o mesmo padrão de vencimentos e vantagens que venham percebendo, vedado quaisquer acréscimos ou reajustes por motivo da mudança do regime.

Parágrafo Único - As Funções de Direção e Assessoramentos Superiores das Autarquias e das Fundações estaduais, incluídas no regime instituído por esta lei, são transformados em Cargos em Comissão, de livre nomeação pelo Governador do Estado, mantidas as mesmas denominações.

Art. 7º - Os contratos de trabalho, nos casos de servidores regidos pela CLT, são considerados rescindidos, a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação do Decreto de aplicação desta lei, procedendo-se às devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e assentamentos funcionais, da mudança do regime jurídico, que ocorre por força do art. 39, da Constituição Federal e art. 53 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A movimentação do FGTS, em decorrência do disposto neste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a legislação federal.

Art. 8º - A partir da data da rescisão dos contratos de trabalho dos servidores regidos pela CLT, a Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas não poderão mais recolher, na qualidade de empregadoras, contribuições para o sistema de previdência social bem como as do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 9º - Os servidores, antes submetidos ao regime trabalhista, passam a ser considerados segurados obrigatórios do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, com a respectiva aposentadoria mantida pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado pelo servidor, sob o regime da CLT, será contado para todos os efeitos jurídicos de novo regime estatutário.

Art. 11 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por prazo determinado mediante contrato de locação de servidores, sem vínculo empregatício.

§ 1º - Poderão, ainda ser efetuadas contratações, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços técnicos profissionais e especializados de relevante interesse público.

§ 2º - Os contratos de trabalho temporário, de que trata este artigo, serão obrigatórios e previamente submetidos ao Conselho Estadual de Política Salarial, para efeito de homologação do Governador do Estado.

§ 3º - Em caso de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de necessidades inadiáveis que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança de pessoas ou bens públicos ou particulares, as contratações poderão ser efetuadas para posterior homologação do Governador do Estado, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Os contratos elaborados em desacordo com este artigo serão considerados nulos de pleno direito, não gerando qualquer efeito jurídico, e acarretará a responsabilidade administrativa da autoridade que lhes der causa.

Art. 12 - O regime jurídico desta lei é extensivo aos servidores públicos do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado e serventuários da Justiça, remunerados com recursos do Estado.

Art. 13 - O regime jurídico único, de que trata esta lei, será implantado, por etapas, dentro do prazo de até cento e oitenta dias, mediante ato do Chefe de cada Poder.

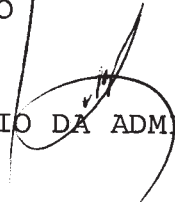
Art. 14 - Dentro de cento e oitenta dias, o Chefe do Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, na forma do art. 53, da Constituição Estadual.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO